RECLAMAÇÃO 29.617 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: EMIDIO DA COSTA NETO
ADV.(A/S)	: ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

Trata-se de reclamação ajuizada por Emídio da Costa Neto em face de ato do Tribunal de Contas do Distrito Federal que teria usurpado a competência desta Corte Suprema ao editar a Decisão nº 34/2014, que concedeu auxílio-moradia aos seus membros, mediante a extensão dos efeitos da decisão liminar proferida por esta Corte Suprema nos autos da AO 1773/DF.

O reclamante sustenta, em suma, ser

> "evidente que o TCDF, ao estender administrativamente os efeitos da liminar proferida na AO nº 1.773/DF, restrita à magistratura, aos seus membros, com vistas a lhes assegurar a percepção do auxílio-moradia, usurpou competência desta Suprema Corte, eis que somente o STF tem competência para estender a outros interessados, e desde que formalizado o pedido em processo judicial, o que não ocorreu no caso em tela, os efeitos das decisões que profere" (pág. 10 do documento eletrônico 1).

Afirma, mais, que "outras associações de magistrados (AMB e ANAMATRA) foram buscar, junto a esta Excelsa Corte, mediante o ajuizamento de ações próprias, o mesmo benefício concedido liminarmente à AJUFE nos autos da AO 1773/DF, respeitando a competência desta Corte para decidir sobre o assunto" (pág. 15 do documento eletrônico 1).

Argumenta, assim, que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14386919.

> "a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) deveria, caso entendesse que seus associados têm direito ao mesmo benefício da magistratura, por força de equiparação constitucional, ter trilhado o mesmo caminho, isto é, ingressado com ação nesta Suprema Corte pleiteando a extensão dos efeitos da liminar deferida na AO 1773/DF aos seus associados, ou em outro juízo pleiteando tal direito, não sendo lícito ao próprio TCDF, através de decisão administrativa, estender os efeitos da liminar deferida na AO 1773/DF aos seus membros, vez que tal decisão implica flagrante usurpação de competência desta Corte (pág. 15 do documento eletrônico 1).

Diz, ainda, que, "além de ter usurpado a competência deste Supremo Tribunal, ao aplicar aos seus membros os efeitos da AO 1773/DF, o TCDF desrespeitou essa mesma decisão", pois "a liminar deferida na AO 1773/DF determinou o pagamento do auxílio-moradia à magistratura sem retroação, isto é, somente a partir da publicação da decisão, o que se deu em 15/9/2014" (pág. 16 do documento eletrônico 1).

E acrescenta:

> "No entanto, o TCDF realizou pagamentos a esse título com efeitos retroativos a outubro/2013, e ainda pretendeu pagar valores retroativos referentes ao período de outubro/2009 a setembro/2013, o que chegou a ser efetivado, mas foi obstado pela ação popular ajuizada pelo ora reclamante, tendo os conselheiros e procuradores do TCDF promovido a devolução dos valores recebidos referentes a outubro/2009 até setembro/2013, conforme comprovantes de depósito juntados nos autos da ação popular (idem)".

Pede, ao final, a concessão de liminar, "para que se determine a suspensão dos efeitos da Decisão nº 34/2014, sustando, consequentemente, os pagamentos mensais do auxílio-moradia aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14386919.

Conselheiros e Procuradores do Ministério Público de Contas do TCDF" e, no mérito, "a cassação, ao final, da Decisão Administrativa nº 34/2014 do TCDF, por usurpação da competência desta Suprema Corte, tornando definitiva a suspensão dos pagamentos de auxílio-moradia realizados com fundamento na referida decisão" (pág. 18 do documento eletrônico 1).

É o relatório suficiente. Decido.

Bem examinados os autos, verifico a manifesta inadmissibilidade desta reclamação.

Inicialmente, destaco que a reclamação perante este Tribunal será sempre cabível para: i) preservar a competência do Tribunal; ii) garantir a autoridade de suas decisões; e iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso, verifico que o reclamante aponta a ocorrência de descumprimento de decisão proferida por Ministro desta Corte em sede de liminar nos autos da AO 1773/DF, ou seja, o pedido apresentado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 988 do NCPC, uma vez que esta Suprema Corte assentou a impossibilidade da propositura de reclamação que tenha por objetivo assegurar o cumprimento de decisões desprovidas de eficácia vinculante e efeitos *erga omnes*.

De outro lado, verifico que o reclamante carece de legitimidade ativa para a propositura da presente ação. Como se sabe, no julgamento da Rcl 17.212-AgR/AL, pelo Plenário desta Suprema Corte, ficou assentado que a legitimidade para formalizar a reclamação pressupõe a participação na relação processual formada na origem, o que não se dá na espécie.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14386919.

Logo, somente são legitimados à propositura de reclamação constitucional aqueles prejudicados por atos contrários às decisões de eficácia vinculante e geral ou, ainda, a parte que compôs a relação processual, onde a decisão, que se objetiva preservar, tenha alcance subjetivo, o que não ocorre na espécie.

A decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da AO 1773/DF possui efeito, tão somente, inter partes, e o reclamante não integra a relação processual no paradigma citado e supostamente contrariado.

Deixo de condenar o reclamante ao pagamento de honorários porquanto ausente o contraditório.

Ressalto, todavia, que eventual interposição de recurso exigirá a intimação do beneficiário da decisão reclamada para que se manifeste sobre o teor do recurso, podendo implicar condenação ao pagamento da verba prevista no art. 85 do CPC à parte sucumbente e da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC.

Na linha do aqui afirmado, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

> "AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES 37 E 42. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECLAMAÇÃO. NOVO REGIME PROCESSUAL. CABIMENTO .
>
> 1. Não viola as Súmulas Vinculantes 37 e 42 decisão que, com base no Decreto nº 41.554/97 e Lei nº 8.898/94, ambos do Estado de São Paulo, garante a empregada pública cedida da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para a Faculdade de Medicina de Marília FAMENA o percebimento de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14386919.

> remuneração conforme índices estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais de São Paulo CRUESP. Precedentes.
>
> 2. O CPC/2015 promoveu modificação essencial no procedimento da reclamação, ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III). Neste novo cenário, a observância do princípio da causalidade viabiliza a condenação da sucumbente na reclamação ao pagamento dos respectivos honorários, devendo o respectivo cumprimento da condenação ser realizado nos autos do processo de origem, quando se tratar de impugnação de decisão judicial .
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento (Rcl 24.417-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso)".

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação, nos termos do art. 21, § 1°, do RISTF, ficando prejudicada, por conseguinte, a apreciação da liminar.

O reclamante, em caso de eventual interposição de recurso, deverá indicar o valor da causa (art. 292 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2018.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14386919.